



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/07/2013	PROPOSIÇÃO Projeto de Lei Complementar 238, de 2013			
	AUTOR LUIZ FERNANDO FARIA		Nº PRONTUÁRIO 256	
1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA N: 4 (Plenário)				
<p>Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se a manifestação favorável de, no mínimo:</p> <p>I - três quintos das unidades federadas; e</p> <p>II - um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.”</p>				
Justificação				
<p>O critério de unanimidade para efeito de concessão de benefícios fiscais do ICMS, em fórum composto por representantes de todas as unidades da federação, é medida de preservação da sanidade do sistema tributário nacional.</p> <p>Os motivos da instituição da unanimidade no nosso ordenamento são extremamente atuais e resultaram de um pacto pelo fim de conflitos federativos na esfera tributária. Seu maior intuito foi o de erradicar o desvio funcional do ICMS e torná-lo apenas instrumento de arrecadação, como deve ser um imposto em sua expressão.</p>				



CONGRESSO NACIONAL

(Cont emenda Plenária nº 1)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ordinária. A não-observância desse princípio compromete a qualidade do imposto, perturba o funcionamento da livre concorrência, que é o esteio do nosso sistema econômico, podendo até mesmo, conforme a escala, minar a competitividade da indústria nacional e fragilizar o país no concerto das nações.

Por esses motivos, o afastamento da unanimidade só pode ser admitido em caráter especialíssimo, para atender, por exemplo, a manifesta disposição dos Estados em promover um grande entendimento que reforce o pacto federativo. Como se sabe, ainda que haja forças contrárias, prevalece esse espírito na atualidade, em face da urgência da extinção da chamada guerra fiscal. Mesmo em situações tão raras como essa, a estranheza de um quórum qualificado só faz sentido se a vigência for por tempo limitado, o estritamente necessário para que se supere a anomia desagregadora; em gesto de desprendimento, admitamos que o período encerrado em 31/12/2013, como já previsto no projeto, não seja excessivo para os propósitos perseguidos.

A presente emenda propõe, assim, alterar o artigo 1º. do Projeto de Lei Complementar no. 238, de 2013, de modo a se manter a exigência de unanimidade das unidades federadas quando se tratar de aprovação de convênio que vise reintroduzir benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República.

Com tal medida, a aplicação de quórum diferenciado, no estrito período de vigência admitido, seria apenas para a aprovação de convênios que concedam remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com as disposições constitucionais.

ASSINATURA

j = Vice Líder PR

PSD